



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	9150/2017
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MUDANÇA ESTRUTURAL (TRANSFORMAÇÃO DE PIVOTANTE EM DESLIZANTE) PARA AUTOMAÇÃO DOS PORTÕES METÁLICOS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DE FORMOSA E LUZIÂNIA

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação formulada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Luziânia), visando a instalação de portão eletrônico, com acionamento por controle remoto, na entrada de acesso dos veículos automotores dos servidores, juízes e promotores eleitorais no mencionado Fórum Eleitoral, pelos motivos noticiados no Ofício n.º 046/2017 – CE 19ª ZE/GO (doc. 84626/2017). Logo em seguida, foi juntado aos autos pedido semelhante, oriundo da 11ª Zona Eleitoral de Formosa, mediante Ofício n.º 131/2017 – 11ª ZGO (doc. 97680/2017).

Com vistas à pretensa contratação, foi realizado processo licitatório (doc. 71279/2018), o qual restou fracassado (doc. 71303/2018).

Nesse ínterim, o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 foi alterado por força do Decreto n.º 9.412/2018, passando para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), razão pela qual deu-se prosseguimento ao feito para contratação do objeto pleiteado via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, II, do aludido dispositivo legal (doc. 86236/2018).

Sendo assim, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos elaborou o competente termo de referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mudança estrutural (transformação de pivotante em deslizante), com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

fornecimento de equipamentos, para automação dos portões metálicos dos Cartórios Eleitorais de Formosa e Luziânia (doc. 15011/2020).

Após deliberação acerca da natureza e subelemento contábil em que tal contratação estaria compreendida, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira expressou que *“Examinando o Termo de Referência, doc. 15011/2019, esta Unidade entende que o enquadramento contábil mais adequado à demanda objeto destes autos é a natureza de despesa 339039 - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, sub-elemento 16 -Manutenção e Conservação de bens imóveis.”* (doc. 90566/2019).

Após, a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (docs. 13509, 13510, 13515 e 13516/2020) e elaborou planilha de preços (doc. 13519/2020), informando que, entre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa Ferro e Aço Serralheria e Vidraçaria Veiga Valle Ltda., no montante de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 20561/2020). Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e sua sócia majoritária encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 20557 e 20558/2020).

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 21334/2020).

Na sequência, a Seção de Contratos colacionou a minuta do contrato (doc. 23755/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionado, entretanto, à observância das regularidades



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário (doc. 26529/2020). À oportunidade, juntou a minuta do contrato retificada (doc. 26505/2020).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mudança estrutural (transformação de pivotante em deslizante), com fornecimento de equipamentos, para automação dos portões metálicos dos Cartórios Eleitorais de Formosa e Luziânia, com vistas a proporcionar maior segurança aos magistrados e servidores ao acessar os prédios dos Cartórios em questão.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos, dos quais infere-se que o menor preço ofertado foi o da empresa Ferro e Aço Serralheria e Vidraçaria Veiga Valle Ltda., no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) (doc. 20561/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nesse tópico, cumpre trazer à baila as ponderações da Seção de Licitações e Compras (doc. 20561/2002):

Conclui-se, portanto, que a classificação orçamentária apesar de constituir um importante parâmetro para a identificação dos objetos de mesma natureza, não é absoluto, devendo, para tal medida, ser avaliada a homogeneidade, a similaridade e/ou a finalidade das contratações.

No caso dos autos, objetiva-se contratar empresa especializada para execução de serviços de mudança estrutural em 02 (dois) portões metálicos, instalados nos Cartórios Eleitorais de Formosa e Luziânia, de modo a transformá-los de pivotantes (de giro) para deslizantes (de correr), bem como, o fornecimento e a instalação de equipamentos para sua automação.

Avaliando o subelemento em que tal despesa se enquadra (339039-16), verificamos que os valores empenhados em tal rubrica, neste exercício financeiro de 2020, totalizam R\$ 97.909,47 (noventa e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), documento 013591/2020, o que, a priori, inviabilizaria a contratação direta dos serviços objeto deste feito, uma vez que o somatório de seu valor ao já empenhado na rubrica citada superaria o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei 8666/1993 (R\$ 17.600,00 – dezessete mil e seiscentos reais).

Entretanto, analisando as contratações objeto dos empenhos realizados naquele subelemento, verifica-se que não há entre elas e a contratação destes autos uma relação de homogeneidade que caracterize tais serviços como sendo de mesma natureza. Trata-se de manutenções preventivas e corretivas de sistemas de climatização e de execução de obra de reabilitação estrutural do edifício anexo I deste TRE-GO, as quais não guardam similaridade com os serviços de mudança estrutural de portões.

Analisando também o Plano Anual de Contratações (PAC/2020 – ordinário), verifica-se que para este exercício financeiro de 2020 há previsão de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de portões. Porém, essa contratação tem finalidade diversa daquela que é objeto deste feito. Aquela objetiva corrigir, reduzir ou mesmo impedir que ocorram falhas nos portões e nos equipamentos de automação instalados nesses bens, já a contratação destes autos tem por finalidade transformar 2 (dois) portões atualmente instalados, bem como instalar neles os equipamentos de automação.

Assim, refluindo do posicionamento consignado no documento 029437/2019, diante do valor a ser despendido (R\$ 14.500,00 – catorze mil e quinhentos reais), bem como, ante a inexistência de contratações de mesma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

natureza, enquadrando a despesa objeto deste feito como dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/1993.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de preços com empresas do ramo, tendo sido colacionadas três propostas (docs. 13509, 13510, 13515, 13516, 13519 e 26295/2020), estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 21334/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 15011/2019, e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina favoravelmente à contratação da empresa Ferro e Aço Serralheria e Vidraçaria Veiga Valle Ltda. para a prestação de serviços de mudança estrutural (transformação de pivotante em deslizante), com fornecimento de equipamentos, para automação dos portões metálicos dos Cartórios Eleitorais de Formosa e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Luziânia, localizados nos respectivos municípios, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 18 de março de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inc. VI, “a”, da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** a contratação da empresa **Ferro e Aço Serralheria e Vidraçaria Veiga Valle Ltda.**, CNPJ nº 05.332.098.0001/06, no valor de **R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)**, para a prestação de serviços de mudança estrutural (transformação de pivotante em deslizante), com fornecimento de equipamentos, para automação dos portões metálicos dos Cartórios Eleitorais de Formosa e Luziânia, com vistas a proporcionar maior segurança aos magistrados e servidores ao acessar os prédios dos Cartórios em questão, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de sua sócia majoritária ao tempo da contratação.**

Com essas considerações **encaminhem-se** os autos digitais à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para apreciação da minuta do contrato (doc. 26505/2020), nos termos do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Goiânia, 18 de março de 2020.

Leonardo Sapiência Santos
Diretor – Geral em substituição